



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE IGREJA NOVA AL**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO 19/2025**

**CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE**

**LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.626.776/0001-60, por intermédio de sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, portador do RG sob nº 5.916.363-9/SSP-PR, inscrito no CPF sob nº 922.630.709-15, vem mui respeitosamente, com fulcro no arts. 165/168 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, propor:

## **RECURSO**

em desfavor do equipamento ofertado pelas licitantes abaixo relacionadas,

**Item 47:**

INSTRAMED INDUSTRIA MEDICO HOSPITALAR LTDA

AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

SC MEDICAL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**



Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias úteis da decisão.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## II – DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR:

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.



### III – DO DIREITO

A recorrente ao avaliar a proposta da recorrida verificou que o equipamento ofertado não atende ao solicitado em edital, senão vejamos.

#### Inicialmente a descrição do item 47:

MONITOR CARDIACO Monitor Multiparâmetro Tela 12,1 Polegadas com Parâmetros Básicos ECG 03/05 Vias, Respiração, PR, SpO2, PNI, 02 temperaturas K12 – Creative

**Gostaríamos de Frisar que o edital é claro na solicitação Da marca CREATIVE, modelo K-12**

**Vale ressaltar que a indicação de marca é permitida pela lei 14133, quando por exemplo trata se padronização, para garantir uniformidade de equipamentos.**

#### DAS PROPOSTA E MARCAS APRESENTADAS:

##### 1º COLOCADA

A segundo colocada ofertou a marca BIOLIGHT, modelo M12, ocorre que o edital solicita MARCA CREATIVE, modelo K12.

Resta comprovado que a licitante ofertou marca diferente da solicitada em edital.

##### 2º COLOCADA

A terceira colocada ofertou a marca GENERAL MEDITECH, modelo G3D, ocorre que o edital solicita MARCA CREATIVE, modelo K12.



Resta comprovado que a licitante ofertou marca diferente da solicitada em edital.

### 3º COLOCADA

A segundo colocada ofertou a marca BIOLIGHT, modelo M12, ocorre que o edital solicita MARCA CREATIVE, modelo K12.

Resta comprovado que a licitante ofertou marca diferente da solicitada em edital.

Salientamos ainda Srs. julgadores que todas as licitantes tiveram o prazo necessário para realizar impugnações ao edital, ou seja, as que se sentissem lesadas quanto a solicitação de marca e modelo deveriam ter realizado seus questionamentos anteriores ao certame.

Diante das informações acima, solicitamos a desclassificação das licitantes classificadas de 1º a 3º lugares, tendo em vista que não ofertaram a marca solicitada em edital.

#### IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS RECORRIDAS.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas **RECORRIDAS** foram apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação e dos parâmetros determinados, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.



Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/22, *in*

*verbis*:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação;

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

*“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”*

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, *in* Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

*“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois,*



*a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”*

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2022, como se vê *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”<sup>1</sup>.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

<sup>1</sup>MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **RECORRIDA** no presente certame, face as comprovações do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

#### V – DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**Portanto, em caso de indeferimento do presente recurso, deverá a autoridade julgador encaminhar a autoridade superior para que despache quanto ao presente recurso no prazo de até 10 dias úteis.**



## VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas **RECORRIDAS**, do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas **RECORRIDAS**, por ser um princípio de justiça;

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 19 de março de 2026.

Maristela Belotto  
Pelozzo:9226307  
0915

Assinado de forma digital  
por Maristela Belotto  
Pelozzo:92263070915  
Dados: 2026.03.19  
16:37:04 -03'00'



Cirúrgica São Felipe®  
Produtos Para Saúde EIRELI

07.626.776/0001-60

CAD. ICMS:90546235-07

CIRÚRGICA SÃO FELIPE

PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA C

VARGEM GRANDE - CEP 83321-020

PINHAIIS - PR

